

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 012/2021

Em resposta aos questionamentos do pedido de impugnação ao Edital nº 012/2021, a Assistência de Plano de Saúde aponta o seguinte:

Em relação ao item 3.1: sobre a participação de Caixa de Assistência, Cooperativa Médica e/ou Odontológica

O Chamamento Público é instituto previsto no inciso XII do Artigo 2º da Lei nº 13.019/2014, descrito como procedimento destinado a selecionar instituição para firmar parceria no qual se garanta a observância dos princípios da Administração Pública.

O credenciamento é admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Não há óbice legal à celebração de instrumento cooperativo com Caixas de Assistência, Cooperativas Médicas e/ou Odontológicas. Visando garantir a observância aos princípios da impessoalidade e moralidade, a NUCLEP realiza o Chamamento Público em referência, facultando-se a participação de todas as entidades potencialmente interessadas na celebração do instrumento, com base em critérios objetivos, públicos e impessoais, previamente definidos no Termo de Referência.

A citada Resolução Normativa nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que os planos privados de assistência à saúde podem classificar-se em individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, estabelecendo ainda que a Caixa de Assistência pode oferecer planos na modalidade coletivo por adesão, como bem descrito pelo interessado. Na versão anterior do Edital constava vinculação à modalidade



coletivo empresarial, o que não é interessante à NUCLEP, pois limita o oferecimento de outros tipos de plano, de acordo com as possibilidades estabelecidas pela própria ANS.

O modelo de Benefício de Assistência à Saúde para a NUCLEP é o modelo reembolso, funcionando o Chamamento Público em referência apenas como um facilitador para aqueles empregados que, por algum motivo, não desejem ou não possam buscar seus planos de saúde no mercado por meios próprios. Dessa forma, a adesão do empregado aos planos oferecidos é facultativa e, ainda que o vínculo entre os beneficiários e a NUCLEP seja empregatício, nesse modelo não há vinculação ao plano coletivo empresarial, uma vez que não será a NUCLEP a realizar o pagamento do plano diretamente, e sim o empregado. Da mesma forma que o empregado poderá escolher no mercado qualquer tipo de plano reconhecido pela ANS, no Chamamento Público também podem ser oferecidos planos determinados pela legislação, desde que atendam os critérios mínimos definidos. A NUCLEP não incorre em ilegalidade ao reconhecer como válidos os planos determinados pela própria Resolução Normativa nº 195 da ANS.

Em relação à cobrança, a Administradora de Benefícios, Caixa de Assistência, Cooperativa Médica e/ou Odontológica devem atuar conforme suas possibilidades definidas pela legislação em vigor.

Sobre o Art. 8º da referida Resolução, além do fato de que a NUCLEP trata-se de ente da Administração Indireta, este não se aplica ao caso em referência, pois trata-se de um acordo de parceria e não um contrato.

Na página 07 do pedido de impugnação há um parágrafo com inversão do que está estabelecido em todo o Termo de Referência e Edital, no tocante à definição de que a obrigação do pagamento mensal é exclusivamente do empregado, e não da NUCLEP. À NUCLEP caberá apenas o reembolso ao empregado, nos limites estabelecidos pelo Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).



Dessa forma, esta Assistência de Plano de Saúde entende como improcedentes os pedidos do requerente, no tocante ao item 3.1 do documento de impugnação.

Em relação aos itens 3.2 a 3.6

Visando melhor adequação do Edital às regras de mercado, será publicada Errata com as correções solicitadas sem, contudo, alterar o prazo de entrega das propostas, visto tratarem-se de alterações envolvendo regras já praticadas no mercado, como o próprio interessado descreve, não caracterizando uma inovação da NUCLEP. Além disso, as alterações pretendidas não comprometem substancialmente o objeto do Acordo.

Em relação aos itens 3.7: sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

Serão realizadas alterações, se for o caso, conforme legislação em vigor.

KAREN OLIVEIRA SANTOS
Assistente de Plano de Saúde

